



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

www.arapongas.pr.gov.br/diario

SEXTA-FEIRA 13/01/2023

ANO: XV Nº: 3283 PÁG: 01

EDIÇÃO DE HOJE: 3 PÁGINAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº: 109/2021.

Dispensa de Licitação nº: 037/2021.

Contrato nº: 325/2021; 2º termo aditivo.

Partes: Município de Arapongas e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR, CNPJ nº 29.517.832/0001-61, representada por Vitor Roberto Tioqueta, CPF nº 487.208.879-49.

Objeto: Contratação do SEBRAE para execução de projeto para apoio às micro e pequenas empresas, em atendimento a SEMIC.

Objeto do Termo Aditivo: O contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, até 31/12/2023, conforme processo administrativo n.º 33453/2022, e ainda nos termos do art. 57, I e II da Lei n.º 8.666/93 e parágrafo único da cláusula segunda do contrato. Os valores devidos para execução do objeto durante o período objeto da prorrogação será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a serem dispendidos pelo contratante e R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) pela contratada. Data e assinaturas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Razão Social: EDILAINE PORTO RIBEIRO DOS SANTOS 04288062950.

Inscrição Municipal: 45570

CNPJ/CPF: 17.257.958/0001-65

Endereço: RUA GARRINCHA AÇU Nº 143

Bairro: JARDIM MONTE CARLO II

Cidade: Arapongas

Sigla UF: PR

CEP: 86704-220

OFÍCIO 115/2022

Comunicamos que vossa empresa fora desenhada do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual (MEI), uma vez que não foi atendido o que fora estipulado através do ofício 103/2022, portanto a partir de 01 de janeiro de 2017 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral conforme Art. 18-A § 7º da Lei Complementar do Simples Nacional nº 123/2006.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 7º O desenhamento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso, produzindo efeitos:

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 6º O desenhamento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

Desta forma, foram efetuados os lançamentos de ofício de ISSQN por ultrapassar o limite de faturamento do Microempreendedor Individual (MEI), nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 conforme dispõe o **Art. 177 incisos I da Lei Complementar 2.854 de 19 de dezembro de 2002** - denominado Código Tributário do Município de Arapongas.

Art. 177 - As alterações e substituições do lançamento originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional na autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Arapongas, 26 de outubro de 2022.

Gederson Samuel Siquekiti Pereira
Fiscal de Tributos